



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - Pet - 36200-93.201.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CMHM

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DE
PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
23ª REGIÃO. ALTERAÇÃO - LEGALIDADE.
I - A alteração promovida pelo
Regional, para conferir preferência
aos leiloeiros rurais naquilo que a
Lei nº 4.021/61 lhes atribui como de
sua competência representou avanço
para a efetividade e a celeridade da
prestação jurisdicional e não uma
ilegalidade, como sustenta o
requerente. II - A verificação
acerca da devida habilitação e do
preenchimento dos demais requisitos
legais para o exercício do ofício de
leiloeiro perante as Varas do
Trabalho permanece inalterado e a
cargo do magistrado que preside o
processo no momento do respectivo
credenciamento. Pedido improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
CSJT - Pet - 36200-93.201.5.90.0000 em que é Requerente
LUIZ BALBINO DA SILVA - LEILOEIRO OFICIAL, Requerido
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO, interessado
ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS LEILOEIRO RURAIS - AMLR e
assunto Leiloeiro rural - preferência em leilões judiciais
- Art. 271, § 2º da Consolidação Normativa de Provimentos da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, alterado pela Resolução Administrativa TRT 23ª nº 164/2011.

LUIZ BALBINO DA SILVA - LEILOEIRO OFICIAL apresenta Recurso cadastrado como Petição contra decisão do Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região, que deu provimento parcial ao recurso da Associação Matogrossense dos Leiloeiros Rurais - AMLR, requerendo que esta decisão seja reformada por ser contrária ao ordenamento pátrio no que tange ao exercício profissional da leiloeira no âmbito judicial, que seja revogado e excluído da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria do TRT da 23ª Região o parágrafo 2º do artigo 271 e que seja feita a nomeação exclusivamente de Leiloeiros Públicos Oficiais regularmente matriculados perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso para atuar nos processos trabalhistas.

Notificada, a parte interessada, ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS LEILOEIROS RURAIS - AMLR, prestou informações, postulando que seja julgado improcedente o recurso apresentado, mantendo a alteração realizada no Provimento do Tribunal quanto à atuação do Leiloeiro Rural nos leilões judiciais trabalhistas.

O TRT da 23ª Região encaminhou o Recurso Administrativo e respectivas contrarrazões ao TST, onde, por despacho do Ministro Presidente, foi determinada a remessa dos expedientes ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para exercer o controle da legalidade da decisão proferida.

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui competência para "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (Regimento Interno, art. 12, inciso IV - grifei)

Conheço.

II- MÉRITO.

LUIZ BALBINO DA SILVA - LEILOEIRO OFICIAL apresenta Recurso cadastrado como Petição contra decisão do Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região que, por unanimidade, resolveu alterar o parágrafo 2º do artigo 271 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional daquele Tribunal, dando provimento parcial ao recurso da Associação Matogrossense dos Leiloeiros Rurais - AMLR para fins de incluir a preferência de nomeação de leiloeiros rurais para atuar nos processos trabalhistas na fase de expropriação, nos limites da Lei nº 4.021/61.

Refere na petição que a argumentação da Associação Matogrossense dos Leiloeiros Rurais - AMLR induziu a erro o convencimento dos julgadores.

Alega que a decisão exarada pelo Pleno do TRT da 23ª Região deixou de considerar que o Decreto nº 21.981/32 foi atualizado pela Lei Federal nº 8.934/94, pelo Decreto nº 1.800/96 e pela Instrução Normativa nº 113/10 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Para o requerente, falta ao Leiloeiro Rural amparo legal para realizar leilões judiciais, o que se dá, inclusive, pela própria aplicação da Lei nº 4.021/61, que criou a profissão de Leiloeiro Rural.

Suscita, ainda, que a atuação do Leiloeiro Rural está restrita aos bens pertencentes aos profissionais da agricultura em leilões extrajudiciais e não a bens que se encontram nos processos judiciais em execução.

Examina-se.

Trata-se de Recurso Administrativo visando à exclusão do parágrafo 2º do artigo 271 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria do TRT da 23ª Região, que incluiu a preferência da nomeação de leiloeiros rurais para atuarem na expropriação de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura nas localidades abrangidas pela jurisdição da Vara do Trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Pretende o requerente que, no âmbito dos processos judiciais trabalhistas que tramitam perante o TRT da 23ª Região, as nomeações recaiam exclusivamente sobre leiloeiros públicos oficiais regularmente matriculados perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 271 da citada Consolidação Normativa:

Art. 271. Nos casos em que não houver licitante, quando recusados os lances feitos ou o exequente não requerer adjudicação, a alienação dos bens penhorados, móveis e imóveis, poderá ser efetuada por meio de leiloeiro oficial credenciado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§1º. A nomeação de leiloeiro recairá sobre aqueles credenciados na Vara do Trabalho, mediante comprovação de sua habilitação.

Aprovado pela unanimidade dos membros que compõem o Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região, assim está disposto no parágrafo 2º do artigo 271 da Consolidação Normativa dos Provimentos da Corregedoria daquele Regional:

§2º. Em se tratando de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura, a nomeação recairá **preferencialmente** entre os leiloeiros rurais atuantes nas localidades abrangidas pela jurisdição da Vara do Trabalho em que ocorrerá a expropriação.

A profissão de Leiloeiro é regulamentada em nosso ordenamento pelo Decreto nº 21.981/32. Em seu artigo 19, já com a modificação trazida pelo Decreto nº 21.981/32, estabelece as seguintes competências:

Art. 19. Compete aos leiloeiros públicos, pessoal e privativamente, a venda em publico leilão, dentro de suas próprias casas ou fora dessas de tudo de que, por autorização de seus donos, forem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

encarregados, tais como moveis, imóveis, mercadorias, utensílios, semoventes e demais efeitos, e a de, bens moveis e imóveis pertencentes às massas falidas ou liquidadas, quando não gravados com hipoteca.

Em seguida, em seu parágrafo único, as seguintes restrições:

Parágrafo único. Excetua-se da competência dos leiloeiros as vendas dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias das massas falidas ou liquidadas, quando gravadas com hipoteca, dos bens pertencentes a menores sob tutela e de interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias; dos títulos de Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos efeitos que estiverem excluídos por disposições legal.

Sem embargo da legislação já existente, foi criada e regulamentada a profissão de Leiloeiro Rural pela Lei Federal nº 4.021/61, que em seu artigo 4º, tratou de estabelecer os limites de sua competência e área de atuação, se não vejamos:

Art. 4º Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Parágrafo único. Excetua-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e a interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Ou seja, na dicção do Decreto nº 21.981/32 e da Lei nº 4.021/61, está-se diante de áreas de atuação, de competências distintas entre os leiloeiros oficiais e rurais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em face de sua realidade, o TRT da 23ª Região tratou adequadamente a situação ora em análise, na medida em que regulamentou a matéria de maneira a conferir preferência aos leiloeiros rurais naquilo que a legislação lhes atribui como de sua competência, ressalvando a impossibilidade de competências privativas no âmbito do Regional.

Ademais, a antiga redação do parágrafo 2º do artigo 271 da Consolidação Normativa de Provedimentos da Corregedoria do TRT da 23ª Região previa que em se tratando de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura, a nomeação recairia única e exclusivamente dentre os leiloeiros rurais atuantes nas localidades abrangidas pela jurisdição da Vara do Trabalho em que ocorreria a expropriação, de tal sorte que a alteração promovida, flexibilizando tal exigência, representou avanço para a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional e não retrocesso ou ilegalidade como crê o requerente.

De outra banda, o dever de verificação acerca da devida habilitação e do preenchimento dos demais requisitos legais para o exercício do ofício de leiloeiro perante as Varas do Trabalho permanece inalterado e a cargo do magistrado que preside o processo no momento do respectivo credenciamento.

Destarte, cotejando os argumentos apresentados pelo requerente, as informações prestadas pelo Tribunal requerido, a manifestação da parte interessada, a legislação pertinente ao tema e os expedientes constantes no presente processo, entendo que foi legítima a alteração promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e julgo improcedente o pedido formulado por LUIZ BALBINO DA SILVA.

ISTO POSTO:

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado por LUIZ BALBINO DA SILVA.

Brasília, 22 de março de 2013.

Maria Helena Mallmann



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Conselheira-Relatora